

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 712/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Ressarcimento de auxílio-moradia.

REFERÊNCIA: [REDACTED]

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do Ofício nº 99DPAG-MRE/APES, de 24 de novembro de 2008, que originou o Documento acima epigrafado, o Ministério das Relações Exteriores – MRE consulta sobre a possibilidade de ressarcimento à diplomata das despesas de alojamento, compreendidas o aluguel e a taxa ordinária de condomínio.

ANÁLISE

2. O MRE informa que a divisão de pagamentos do órgão está procedendo ao ressarcimento ao servidor com base na Portaria do Tribunal de Contas da União nº 145, de 10 de junho de 2008, que inclui para fins de ressarcimento do auxílio-moradia, o aluguel e a taxa ordinária de condomínio.

3. Preliminarmente, cabe dizer que as portarias do Tribunal de Contas da União não possuem caráter imperativo no que tange aos órgãos do Poder Executivo, constituindo-se atos normativos internos; portanto, são obrigatoriamente aplicáveis apenas no âmbito daquela Corte de Contas.

4. Assim, não se figura razoável que o MRE tenha se albergado naquela norma para proceder ao ressarcimento do servidor da taxa ordinária de condomínio, devendo se atentar aos atos normativos expedidos por esta Secretaria de Recursos Humanos, que detém competência para editar normas gerais e abstratas para a aplicação das leis no que tange à matéria de pessoal civil, em conformidade com o que dispõe o art. 17 da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989 c/c Decreto nº 6.081, de 12 de abril de 2007.

5. Isto posto, para melhor elucidar a questão faz-se necessário trazer à colação o artigo 60-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, *verbis*:

“Art. 60-A. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de

hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)”

6. Conforme prevê o dispositivo supra, o auxílio-moradia consiste do ressarcimento de despesas com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, ou seja, somente será objeto de ressarcimento as despesas com alojamento do servidor, não estando inclusas taxas, impostos, condomínio ou quaisquer outras despesas; que deverão ser arcadas pelo servidor.

CONCLUSÃO

7. Assim, não há como esta Secretaria corroborar com o entendimento do MRE no que concerne ao ressarcimento da taxa ordinária de condomínio para efeitos de auxílio-moradia, tendo em vista que a norma que disciplina a matéria prevê a indenização apenas das despesas com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira. **Assim, os valores eventualmente recebidos a maior pelo servidor devem ser restituídos ao erário, na forma do art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990.**

8. Com estes esclarecimentos, submetemos assunto à consideração superior.

Brasília, 10 de dezembro de 2009.

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Chefe da DIPRO

LUIZA HELENA BARRETO NUNES
Chefe da DIORC

Aprovo. Encaminhe-se à Divisão de Pagamentos do Ministério das Relações Exteriores a presente Nota Técnica, contendo esclarecimentos acerca de ressarcimento de auxílio-moradia.

Brasília, 10 de dezembro de 2009.

OTÁVIO CORRÊA PAES
Coordenador-Geral de Elaboração,
Sistematização e Aplicação das Normas - Substituto